



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**LEI MUNICIPAL Nº 1.917 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Dispõe sobre a concessão de anistia de juros e multas, e parcelamento de créditos tributários que especifica e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os créditos tributários originários do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, legalmente constituídos, apurados por declaração espontânea ou por auto de lançamento das repartições competentes do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 30 de maio de 2007, poderão ser objeto de anistia, totais e parciais, e dispensa ou redução do valor dos juros, observadas as disposições desta Lei.

**§ 1º** - O benefício previsto neste artigo não alcança os créditos tributários relativos a:

I – ISSQN cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 1º de junho de 2007;

II – IPTU cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 1º de junho de 2007;

III – Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

**§ 2º** - Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

**Art. 2º** - As multas e juros relativos a dívidas tributárias oriundas do IPTU e ISSQN, verificadas em 30 de maio de 2007, serão anistiadas e dispensadas, respectivamente, atendendo-se aos percentuais e requisitos desta Lei.

*Valença*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 3º** - Os limites mínimos de valores para as parcelas, ora reguladas, serão de R\$ 30,00 (trinta reais), quando se tratar de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de pessoa jurídica, podendo ser mencionados limites para serem corrigidos monetariamente.

**Art. 4º** - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 1º desta Lei, poderão requerer o parcelamento em até 14 (quatorze) prestações mensais e consecutivas, até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, observando o seguinte:

I – O parcelamento abrangerá a totalidade do débito fiscal, nos termos do art. 1º desta Lei, devendo ser requerido, individualmente, por espécie do imposto.

II – Os contribuintes que formalizarem os seus requerimentos até 90 (noventa) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, farão jus à anistia de multa e dispensa de juros, de forma integral.

III – Os contribuintes que formalizarem os seus requerimentos após o prazo estipulado no inciso anterior, e antes dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, farão jus à anistia de multa e dispensa de juros, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

**§ 1º** - As parcelas originárias dos créditos tributários previstos nesta Lei terão vencimentos mensais e consecutivos, devendo ser corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 2º** - O parcelamento se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do deferimento do requerimento.

**§ 3º** - O pedido de parcelamento a que se refere este artigo implica confissão irretratável das dívidas fiscais e desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais.

**§ 4º** - O contribuinte poderá requerer a redução do prazo do parcelamento, ajustando-se o valor, na conformidade desta Lei.

Valença



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 5º** - Os incentivos constantes desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação advindo das medidas, ora previstas neste ato.

**Art. 6º** - Perderá os benefícios, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem as vantagens desta Lei, devendo o saldo devedor do parcelamento ser encaminhado para cobrança via Execução Fiscal, o contribuinte que:

I – Atrasar mais de duas prestações consecutivas ou cinco alternadas;

II – Deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;

III – Deixar de recolher, nos prazos legais, o ISSQN normalmente apurado mensalmente, inclusive o retido, o IPTU anualmente, as Taxas e Contribuições, de acordo com suas exigências;

IV – Deixar de quitar, nos prazos fixados nas instâncias administrativas, os créditos tributários relativos a lançamentos julgados procedentes;

V – Cometer as infrações previstas no art. 37, IV, alínea b e c do CTMI.

**Art. 7º** - Poderão entrar no parcelamento, ora instituídos, os débitos objetos de cobrança judicial, provenientes dos créditos tributários a IPTU e ISSQN, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 30 de maio de 2007.

**§ 1º** - No parcelamento de débitos já em fase de cobrança judicial não serão parceladas as custas processuais e as despesas judiciais, que deverão ser pagos à vista, para extinção do processo, após o pagamento da última parcela.

**§ 2º** - O deferimento do parcelamento da dívida implica em expressa renúncia, por parte do devedor, de embargo, defesas ou recursos de qualquer natureza interpostos à execução judicial.

**Art. 8º** - A Fazenda Municipal poderá editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

janeiro de 2008.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA**, em 04 de



**CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**FIDELIS NEGRAO PORTO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**